



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 43BB2-9429E-BA499



Decisão Monocrática 00967/2022-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 07595/2022-1, 07565/2015-6

Classificação: Pedido de Reexame

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itaguaçu

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: Cidadão, ROSILENE TRINDADE RODRIGUES CARIAS, MATEUS ROBERTE CARIAS, ROMARIO CELSO BAZILIO DE SOUZA, URBIS - INSTITUTO DE GESTAO PUBLICA, ROSELENE MONTEIRO ZANETTI MANSK, ROSA HELENA ROBERTE CARDOSO CARIAS, DARLY DETTMANN

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procuradores: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), EDEMILSO MANSK

Processo TC: 7595/2022
Jurisdicionado: Prefeitura de Itaguaçu
Assunto: Pedido de Reexame
Recorrente: Ministério Público Especial de Contas
Recorridos: Romário Celso Bazílio de Souza
 Roselene Monteiro Zanetti
 Mateus Roberte Carias
 Rosa Helena Roberte Cardoso Carias
 Rosilene Trindade Rodrigues Carias
 URBIS - Instituto de Gestão Pública



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Versam os presentes autos sobre **Pedido de Reexame**, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do **Acórdão TC 871/2022 – 2ª Câmara**, exarado nos autos do **Processo TC 7565/2015**, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

1. ACÓRDÃO TC-871/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. RECONHECER a ocorrência do fenômeno da **PRESCRIÇÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA**, conforme a inteligência do artigo 373 da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno);

1.2. EXTINGUIR o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente na forma do artigo 70, da Lei Complementar Estadual 621/2012;

1.3. DAR CIÊNCIA na forma regimental, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 15/07/2022 – 28ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

No acórdão prevaleceu o entendimento de que o Supremo Tribunal Federal no RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) decidiu pela prescribibilidade da ação de ressarcimento ao erário baseada em decisão do Tribunal de Contas, cabendo, nos termos da Decisão Plenária no Recurso Ordinário n. 1.054.102, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o reconhecimento da prescrição inclusive antes da formação do título executivo.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

O douto Órgão Ministerial pugna por:

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** requer seja o presente pedido de reexame recebido, conhecido e provido para **reformular o v. Acórdão TC-00871/2022-4 – 2ª Câmara** para:

(a) desconsiderar a personalidade jurídica do URBIS – Instituto de Gestão Pública para alcançar as sócias Rosa Helena Roberte Cardoso Carias e Rosilene Trindade Rodrigues Carias;

(b) converter o feito em tomada de contas especial, nos termos do arts. 57, inciso IV, e 115 da LC n. 621/2012;

(b) julgar irregulares as contas de ROMÁRIO CELSO BAZÍLIO DE SOUZA, ROSELENE MONTEIRO ZANETTI, MATEUS ROBERTE CARIAS, ROSA HELENA ROBERTE CARDOSO CARIAS, ROSILENE TRINDADE RODRIGUES CARIAS e URBIS – INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, da LC n. 621/2012, condenando-lhes a ressarcir, em solidariedade, ao erário municipal o montante equivalente a 795.580,7650 VRTE, em razão da prática de grave infração à norma legal e dano injustificado ao erário, consoante item 3.1 da Instrução Técnica Inicial 01794/2015-1 (processo TC-07565/2015-6); e

(c) manter incólume a decretação da prescrição da pretensão punitiva disposta no Acórdão 00871/2022-4 – 2ª Câmara, do processo TC-07565/2015-6 (evento 077).

Conforme **Despacho 35727/2022**, a Secretaria Geral das Sessões informa sobre o prazo recursal.

Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, nos termos dos artigos 156 da Lei Complementar nº 621/2012, conforme o prazo estabelecido no artigo 402 do Regimento Interno, é necessária a notificação dos responsáveis para apresentação de contrarrazões.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Pelo exposto, **DECIDO:**

1 Para que a Secretaria Geral das Sessões disponibilize o conteúdo do Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, Petição Recurso 309/2022, no site do Tribunal de Contas **no prazo de 05 (cinco) dias;**

2 NOTIFICAR os senhores **Romário Celso Bazílio de Souza, Roselene Monteiro Zanetti, Mateus Roberte Carias, Rosa Helena Roberte Cardoso Carias, Rosilene Trindade Rodrigues Carias e o Instituto de Gestão Pública – URBIS**, para que, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresentem suas contrarrazões recursais.

Integra a presente decisão a **peça inicial do Pedido de Reexame (Petição Recurso 309/2022)**.

Sejam os recorridos notificados de que poderão exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913